

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que há lacunas relevantes na legislaço brasileira quanto ao controle de meios de transporte associados a indivduos ou empresas sancionados internacionalmente, o que pode comprometer a segurana nacional e a soberania do pas. Aponta casos concretos que evidenciam riscos relacionados ao ingresso de aeronaves e outros meios de transporte vinculados a atividades ilcitas de alta gravidade, como trfico internacional, terrorismo e transporte de material bélico, defendendo a necessidade de um marco legal que permita ao Estado brasileiro impedir tais ingressos, reforando o controle de fronteiras e o alinhamento com padres internacionais de segurana.



O despacho do PL 3.996/2025 prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando sob o regime ordinário.

Em dezembro de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer do Deputado André Fernandes pela aprovação do projeto de lei em tela.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alíneas “b”, “d”, “f”, “h” e “m”): à política externa e ao serviço exterior brasileiro; ao direito internacional público; à ordem jurídica internacional; à política de defesa nacional; aos assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional; e outros assuntos pertinentes.

Estamos diante de uma proposição que, acertadamente, busca fortalecer os instrumentos de proteção da soberania nacional e da segurança pública, permitindo que o Estado brasileiro impeça o ingresso, em seu território, de meios de transporte vinculados a pessoas ou entidades sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade.

O Deputado Rodrigo Valadares foi o relator do projeto em comento e apresentou um escoreito parecer, que não chegou a ser deliberado por esta Comissão, razão pela qual o subscrevemos e reiteramos abaixo:

[...] a proposição revela-se alinhada com os fundamentos estratégicos da defesa nacional estabelecidos na Política Nacional de Defesa (PND), na Estratégia Nacional de Defesa (END) e no Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), ao



reforçar a capacidade do Estado brasileiro de exercer controle soberano sobre seu território e suas fronteiras. Ao vedar o ingresso de meios de transporte vinculados a pessoas ou entidades sancionadas por crimes de alta gravidade, o projeto contribui diretamente para a proteção dos interesses nacionais diante de ameaças transnacionais.

A END estabelece, como um de seus eixos estruturantes, a necessidade de fortalecimento da capacidade de vigilância, controle e defesa do território, especialmente em relação às fronteiras e aos fluxos logísticos internacionais. Nesse contexto, a proposição atua de forma preventiva ao impedir que infraestruturas móveis — como aeronaves, embarcações e outros meios de transporte — sejam utilizadas como vetores de ingresso de atividades ilícitas ou de influência adversa no território nacional.

Adicionalmente, a medida possui relevante dimensão de prevenção a ameaças terroristas, consideradas, no âmbito da Política e da Estratégia Nacional de Defesa, como riscos de natureza transnacional capazes de afetar diretamente a soberania, a estabilidade institucional e a segurança do Estado brasileiro. Ainda que o terrorismo também se insira no campo da legislação penal, sua magnitude e seus efeitos justificam o tratamento sob a ótica da defesa nacional, especialmente no que se refere à restrição de fluxos internacionais de pessoas e meios logísticos potencialmente associados a tais práticas.

Ademais, nossos três documentos básicos da Defesa, anteriormente citados, enfatizam a crescente complexidade das ameaças contemporâneas, marcadas pela atuação de redes transnacionais que utilizam meios logísticos sofisticados para contornar controles estatais. A ausência de mecanismos legais claros para restringir o acesso ao território nacional por meios de transporte vinculados a tais redes representa vulnerabilidade estratégica que o presente projeto busca sanar, aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais em matéria de segurança e defesa.

Sob a perspectiva das relações exteriores, a medida também se coaduna com a atuação do Brasil no sistema internacional, ao reconhecer e internalizar, de forma soberana, regimes de sanções aplicados a indivíduos e entidades envolvidas em ilícitos graves, reforçando a credibilidade do país no cumprimento de compromissos internacionais e na cooperação com outros Estados no enfrentamento de ameaças globais.

Por fim, a proposta contribui para a afirmação da soberania nacional, ao assegurar que o Estado brasileiro detenha instrumentos jurídicos eficazes para decidir, com base em critérios objetivos e alinhados à sua política externa e de



defesa, sobre o ingresso em seu território de ativos potencialmente vinculados a riscos relevantes à segurança nacional.

O Projeto de Lei também estabelece por meio do Artigo 1º uma proibição de "entrada no território nacional, em qualquer modalidade de fronteira - terrestre, marítima, aérea ou fluvial". Assim, faz-se necessário delimitar de forma técnica e precisa o que se deve entender como fronteira marítima, considerando as legislações existentes que versam do tema, como a Lei Federal nº 8.617/1993. Por esta razão, acreditamos que o texto necessita deste ajuste por meio de Emenda de Redação apresentada, visando realizar a delimitação do tema garantindo a total efetividade do Projeto de Lei.

Ante o exposto, pugnamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.996. de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025**

Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.996, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por fronteira marítima o limite externo do mar territorial, previsto no art. 1º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

